



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721414/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente SILVIO RUBENS MICHELMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente por entidade de previdência privada deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Os principais aspectos envolvidos no PAF até a apresentação do recurso podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

"O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls.28 a 31), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$213.641,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2014, totalizando um crédito tributário de R\$408.759,43, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$1.657.098,16, porque referentes a complementações de aposentadoria, que não são rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pois não se constituem em rendimentos do trabalho e nem se enquadram como provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Na apuração do imposto devido foi compensado de ofício o respectivo imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos (R\$242.060,93).

O contribuinte contesta o lançamento (fls.2 a 23), argumentando preliminarmente a nulidade da notificação de lançamento devido a erro na apuração do imposto, bem como que a lavratura da notificação de lançamento em lugar do auto de infração contraria o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009. No mérito, argumenta em síntese que: (1) não houve omissão de rendimentos, uma vez que declarou os valores recebidos como rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, seguindo metodologia de cálculo determinada pela jurisprudência majoritária do STJ, e referendada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº287/2009; a fiscalização errou ao tributar integralmente o rendimento recebido acumuladamente, hipótese em que o imposto de renda sobre ele incidente deveria ter sido calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, levando em conta a quantidade de meses a que se referia, independentemente de ser proveniente de aposentadorias pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (2) o lançamento lhe exige indevidamente o imposto de renda sobre

parcelas a ele não sujeitas, a exemplo dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, em razão da sua natureza indenizatória; (3) o valor do imposto de renda compensado de ofício é inferior ao efetivamente retido pela fonte pagadora; e (4) foi aplicada multa de ofício apesar de o impugnante ter observado a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso representativo de controvérsia. Cita doutrina e jurisprudência judicial e administrativa. E traz às fls.170 a 172 julgamento de Recurso Extraordinário, sob o rito de repercussão geral, que afirma convalidar a metodologia por ele adotada, invocando por isso o cumprimento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, para que se reconheça a improcedência do lançamento. "

A Turma da DRJ afastou as preliminares e na questão central do mérito manifestou o entendimento de que a sistemática de tributação exclusiva na fonte, estabelecida no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, introduzido pela Lei n.º 12.350/2010, não é aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de complementação de aposentadoria, mas apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

Cientificado da decisão por edital eletrônico em 27/05/2015, fl. 244, o sujeito passivo já havia apresentado recurso em 02/04/2015, fl. 246/280, no qual, inicialmente relata os principais fatos do processo e segue argumentando os pontos abaixo:

a) que o processo deve tramitar com prioridade em razão da idade do contribuinte;

b) o lançamento deve ser revisto, uma vez que tendo sido efetuado a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo, o meio legal de exteriorização do ato administrativo seria auto de infração e não notificação de lançamento, a teor do que dispõe a Instrução Normativa - IN RFB n.º 958/2009;

c) o imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, pagos acumuladamente, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, calculados mês a mês;

d) a sistemática mencionada no item anterior está em total sintonia com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

e) a redação do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 veia no intuito de positivar o entendimento consagrado pela jurisprudência, o qual tem sido seguido nas decisões do CARF;

f) por não ter apurado a correta base de cálculo e a alíquota aplicável o lançamento encontra-se viciado, merecendo anulação;

g) a nova redação do art. 12-A da n.º 7.713/1988, dada pela MP n.º 670/2015, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma de caráter interpretativo, assim, é aplicável qualquer espécie de rendimento recebido acumuladamente com base na tabela progressiva;

h) na remota hipótese do lançamento não ser declarado nulo, há de se reconhecer ao menos a não incidência do IRPF sobre a parcela recebida a título de juros

moratórios, tendo em conta a jurisprudência do STJ sobre o tema, construída sob a sistemática dos recursos repetitivos;

i) a apuração do valor devido está equivocada, posto que adotou como valor retido o montante de R\$ 242.060,93, quando o valor efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora totalizou R\$ 245.097,86;

j) não se justifica a imposição de multa de ofício na espécie, uma vez que o recorrente atuou em plena conformidade com a orientação emitida pela própria Administração e pela sedimentada jurisprudência dos tribunais superiores e do CARF;

k) os juros moratórios não podem incidir sobre a multa de ofício.

Ao final, pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Omissão de rendimentos

O sujeito passivo se insurgiu contra a forma como foi efetuada a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial. Sustenta que deve-se aplicar os preceitos da do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, tributando-se os RRA pelo regime de competência.

Observo que esse argumento foi apresentado também na defesa, todavia não foi suficientemente enfrentado, tendo o órgão recorrido se limitado a afirmar que, por serem rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência privada, não caberia a declaração como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Essa omissão sem dúvida seria causa de declaração de nulidade do acórdão, todavia, em homenagem ao § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, devemos a apreciar a questão do regime de tributação aplicado pelo fisco para chegar ao cálculo do imposto.

A lide tem como principal discussão a forma correta de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente **por força de decisão judicial e pagos por entidade de previdência privada**, concernente ao ano-calendário 2011, sendo que o Fisco entende pela **aplicação do art. 12** (o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos) e a Recorrente entende pela **aplicação do art. 12-A** (os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês), **ambos da Lei 7.713/1988**.

A controvérsia jurídica acerca do regime de tributação a ser aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente vem sendo reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho e foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi vitoriosa a tese constante na divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do decisum:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Portanto, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser cancelada a notificação.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

*Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO
JUDICIAL.*

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA*

APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Deve-se, portanto, dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.